Revista de Direito Trabalho, Sociedade e Cidadania | Law Review Labor, Society and Citizenship

OPEN ACCESS

CENTRO UNIVERSITÁRIO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE BRASÍLIA
Revista do Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios e-ISSN 2448-2358

A densificação climática do Estado Ambiental de Direito e suas implicações para o controle jurisdicional

The climate densification of the Environmental Rule of Law and its implications for judicial review

La densificación climática del Estado Ambiental de Derecho y sus implicaciones para el control jurisdiccional

Douglas Henrique Marin dos Santos
Curso de Direito, Mestrado Profissional em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios, Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília, Distrito Federal, Brasil.

Advocacia-Geral da União, Brasília, Distrito Federal, Brasil.

ORCID https://orcid.org/0000-0003-2497-0784 @ dhmsantos@gmail.com

DOI

Disponibilidade de dados Os dados estão disponíveis no corpo do texto.
Conflito de interesse Os autores declaram não haver conflitos de interesses.

Fluxo editorial / Editorial flow
Recebido em: 23.10.2026 Revisado em: 30.10.2026 Aprovado em: 30.10.2026 Publicado em: 03.11.2026
Editor responsável/ Responsible editor: Miguel Ivân Mendonça Carneiro

CC BY-NC-ND 4.0 LEGAL CODE
Attribution-NonCommercial-NoDerivs 4.0 International

Artigo está licenciado sob forma de uma licença Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International Public License (CC BY-NC-ND 4.0)

Resumo O artigo examina a densificação climática do Estado Ambiental de Direito e suas consequências para o controle judicial de políticas públicas. Sustenta-se que a proteção climática exige concretizar princípios ambientais em deveres de planejamento, financiamento, execução e acompanhamento. Adota-se abordagem teórico-dogmática, com revisão bibliográfica e análise documental. Examinam-se normas e experiências internacionais e decisões do Supremo Tribunal Federal. Os julgamentos são confrontados com sete dimensões da proteção climática, distinguindo-se fundamentos acolhidos, obrigações impostas e mecanismos de cumprimento. A análise distingue proteção reparatória, garantia de financiamento e execução supervisionada. Evidencia também o desenvolvimento limitado da transição justa nas decisões examinadas. A categoria Estado Ambiental-Climático de Direito permite relacionar os deveres reconhecidos às condições institucionais de sua realização. Conclui-se que a intervenção judicial exige demonstrar a insuficiência estatal e justificar medidas proporcionais de correção e supervisão, com respeito às escolhas administrativas legítimas e atenção à distribuição social e intergeracional dos encargos.
Palavras-chave: meio ambiente; clima; direitos constitucionais; litigância; omissão.

Resumen El artículo examina la densificación climática del Estado Ambiental de Derecho y sus consecuencias para el control judicial de políticas públicas. La protección climática exige concretar principios ambientales en deberes de planificación, financiación, ejecución y seguimiento. Se adopta un enfoque teórico-dogmático, con revisión bibliográfica y análisis documental. Se examinan normas y experiencias internacionales y decisiones del Supremo Tribunal Federal brasileño. Los fallos se contrastan con siete dimensiones de protección climática, distinguiendo fundamentos acogidos, obligaciones impuestas y mecanismos de cumplimiento. Se identifican tutela reparadora, garantía de financiación y ejecución supervisada. También se advierte un desarrollo limitado de la transición justa en los fallos examinados. La categoría Estado Ambiental-Climático de Derecho relaciona los deberes reconocidos con las condiciones institucionales de cumplimiento. La intervención judicial exige demostrar la insuficiencia estatal y justificar medidas proporcionales de corrección y supervisión, respetando las opciones administrativas legítimas y considerando la distribución social e intergeneracional de las cargas.
Palabras clave: medio ambiente; clima; derechos constitucionales; litigación; omisión.

Abstract The paper examines the climate densification of the Environmental Rule of Law and its implications for judicial review of public policies. It argues that climate protection requires translating environmental principles into duties of planning, financing, implementation and monitoring. A theoretical and doctrinal approach combines literature review and documentary analysis. International legal instruments and experiences and Brazilian Supreme Federal Court decisions are examined. Judgments are assessed against seven dimensions of climate protection, distinguishing the grounds adopted, obligations imposed and compliance mechanisms. The analysis distinguishes remedial protection, funding guarantees and supervised implementation. It also identifies limited development of just transition in the decisions examined. The Environmental and Climate Rule of Law framework connects recognized duties with institutional conditions for their fulfilment. Judicial intervention requires demonstrating inadequate State action and justifying proportionate corrective and supervisory measures, respecting legitimate administrative choices and considering the social and intergenerational distribution of burdens.
Keywords: environment; climate; constitutional rights; litigation; omission.

1 Introdução

A proteção jurídica do ambiente ingressou no constitucionalismo contemporâneo como resposta à percepção de que a degradação ecológica não poderia ser tratada apenas como inconveniente administrativo, falha de mercado ou dano patrimonial reparável. O reconhecimento do meio ambiente equilibrado como direito fundamental, interesse difuso e dever estatal permitiu formular o Estado Ambiental de Direito como modelo no qual a tutela ecológica integra a organização do poder e limita escolhas públicas e privadas. Essa construção já atribuía força normativa à prevenção, à precaução e à proteção das futuras gerações (Kloepfer, 2010, p. 39-42; Canotilho, 1995, p. 75; Santos, 2020, p. 67-72).

A emergência climática, contudo, torna mais exigente a concretização desses deveres. Emissões cumulativas e espacialmente dispersas, efeitos de longa duração e riscos de irreversibilidade intensificam a necessidade de políticas contínuas e coordenadas de mitigação e adaptação. Diante desse cenário, pergunta-se em que medida a proteção do clima exige atualizar a compreensão do Estado Ambiental de Direito e quais são as consequências dessa atualização para o controle jurisdicional de políticas públicas (Organização das Nações Unidas, 2015).

A hipótese é que essa atualização se manifesta na exigência de compatibilidade entre os deveres de proteção já reconhecidos e o planejamento, o financiamento e a execução das políticas climáticas. Denomina-se densificação climática o processo pelo qual esses deveres adquirem conteúdo mais determinado diante dos riscos climáticos. A expressão Estado Ambiental-Climático de Direito designa, neste artigo, a categoria analítica utilizada para examinar esse processo e suas implicações para a atuação estatal.

Para desenvolver essa análise, a categoria reúne sete dimensões, entendidas como aspectos da proteção climática que precisam ser considerados em conjunto. São elas a integração, a prevenção sistêmica, a precaução, a solidariedade intergeracional, a transição justa, a não regressividade e a

responsabilização por insuficiência. Essas dimensões organizam o conteúdo dos deveres examinados. De outro lado, os critérios apresentados ao final do artigo orientam a identificação de seu descumprimento e a escolha das providências judiciais adequadas. Sua relação é, portanto, a que se estabelece entre o conteúdo da proteção exigida e as condições de seu controle jurisdicional.

A pesquisa é qualitativa e adota o método teórico-dogmático, com revisão bibliográfica e análise documental. A revisão articula obras de referência sobre o Estado Ambiental de Direito e produção sobre direito climático, direitos fundamentais e processo estrutural, com ênfase em trabalhos publicados a partir de 2018. O recorte documental reúne normas, decisões e pareceres dos sistemas europeu, interamericano e universal, selecionados por sua relevância no debate especializado e por permitirem examinar diferentes formas de reconhecimento e implementação de deveres positivos de proteção. O exame preserva as diferenças de competência das cortes e de efeitos jurídicos das fontes, sem pretensão de representar a totalidade da litigância climática.

No Supremo Tribunal Federal, examinam-se o Tema 999 da repercussão geral, como antecedente ambiental de tutela reparatória, a ADPF 708, relativa ao Fundo Clima, e a ADPF 760, julgada em conjunto com a ADO 54, relativa ao Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm). A ADO 59, sobre o Fundo Amazônia, é considerada comparativamente a partir da literatura, enquanto a ADPF 651 ilustra a proteção contra retrocessos institucionais. O contraste entre os casos permite examinar objetos e técnicas de tutela distintos.

A leitura dos julgamentos confronta os deveres discutidos, os fundamentos acolhidos e as providências determinadas com as sete dimensões desenvolvidas na seção 3. Distingue-se o reconhecimento de um princípio de sua concretização nas obrigações impostas e nos meios de acompanhamento. Argumentos de votos individuais são identificados separadamente, sem atribuição automática ao colegiado. Trata-se de comparação qualitativa, que considera o objeto de cada ação e não atribui pontuações às decisões nem mede uma evolução geral da jurisprudência. As conclusões dizem respeito à fundamentação e ao

desenho da tutela; a verificação de sua efetividade depende de dados de implementação.

A exposição parte dos deveres ambientais e de sua relação com os direitos fundamentais, apresenta as dimensões da categoria proposta e examina experiências de governança e litigância climática. Em seguida, analisa os julgamentos brasileiros e, com base nesse percurso, formula critérios para o controle jurisdicional das omissões.

2 A emergência climática e os deveres de proteção dos direitos fundamentais

A crise ecológica moderna decorre da combinação entre industrialização, uso intensivo de energia fóssil, urbanização, expansão agrícola e formas de produção e consumo cujos custos ambientais não são adequadamente considerados pelas instituições. A sociedade de risco descrita por Beck se caracteriza pela produção social de perigos que desafiam os instrumentos tradicionais de controle e responsabilização (2000, p. 50-51). A resposta jurídica a esse quadro já compreendia o planejamento ambiental, a prevenção e o controle de atividades potencialmente danosas. Com a emergência climática, torna-se necessário avaliar esses instrumentos também por sua capacidade de sustentar respostas duradouras e coordenadas.

Com efeito, os danos climáticos decorrem da contribuição de múltiplos agentes, em diferentes lugares e períodos históricos, de modo que a definição de responsabilidades exige considerar tanto as emissões passadas quanto as condutas atuais. O alcance global e a persistência dos impactos demandam cooperação internacional e incorporação dos riscos de longo prazo às decisões presentes, antes da consumação de danos irreversíveis (Organização das Nações Unidas, 2015, preâmbulo e art. 2º; International Court of Justice, 2025, §§ 134, 138, 436).

Dessa forma, o controle jurídico alcança a relação entre os compromissos assumidos e as condições de sua realização. A diligência estatal compreende a

adoção, a atualização e a execução de medidas compatíveis com a gravidade dos riscos e com as evidências científicas disponíveis. Não basta, portanto, verificar a existência formal de uma política; é preciso examinar sua organização, seus recursos e os procedimentos que permitam avaliar e corrigir seus resultados (International Tribunal for the Law of the Sea, 2024, §§ 241-243; International Court of Justice, 2025, §§ 138, 246).

Essas exigências encontram fundamento na proteção dos direitos fundamentais. Embora a degradação ambiental produza lesões individualizáveis, o ambiente é bem de uso comum e condição coletiva de existência, o que justifica a pluralidade de legitimados e a tutela preventiva e coletiva (Fiorillo; Ferreira, 2012, p. 875-876). O art. 225 da Constituição brasileira reúne direito, dever de proteção e responsabilidade perante as presentes e futuras gerações, com incidência sobre as atividades legislativa, administrativa e jurisdicional (Brasil, 1988).

No mesmo sentido, o art. 66 da Constituição portuguesa reconhece o direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado, acompanhado do dever de defesa do ambiente (Portugal, 1976, art. 66). No plano universal, a Resolução 76/300 da Assembleia Geral das Nações Unidas reconheceu, em 2022, o direito humano a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável (Organização das Nações Unidas, 2022, § 1). Embora provenham de fontes de natureza e efeitos distintos, esses reconhecimentos aproximam a proteção ambiental das condições materiais de exercício dos demais direitos humanos.

A mudança climática evidencia essa relação ao afetar, por meio de ondas de calor, secas, inundações, insegurança alimentar e perda de territórios, os direitos à vida, à saúde, à moradia, à água, à alimentação e à cultura. Como os impactos recaem de forma desigual sobre crianças, idosos, povos indígenas e comunidades tradicionais, a proteção precisa considerar tanto os riscos gerais quanto as vulnerabilidades específicas e os deveres de atuação estatal que delas decorrem (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2025, §§ 89-104, 298-316).

Nesse contexto, o caso *Verein KlimaSeniorinnen Schweiz and Others v. Switzerland* exemplifica a aplicação de obrigações positivas de direitos humanos à

insuficiência da política climática. A Corte Europeia de Direitos Humanos reconheceu que o art. 8 da Convenção Europeia compreende proteção efetiva contra efeitos adversos graves das mudanças climáticas sobre a vida, a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida (European Court of Human Rights, 2024a, §§ 519, 545, 573; Savaresi, 2025, p. 279-287). O reconhecimento desse dever e as dificuldades de seu cumprimento ajudam a delimitar o problema desenvolvido a seguir.

3 A densificação climática do Estado Ambiental de Direito

O Estado Ambiental de Direito pode ser compreendido como forma de Estado constitucional na qual a proteção ecológica condiciona políticas econômicas e sociais e limita escolhas capazes de comprometer as bases naturais da vida. A densificação climática desse modelo exige especificar o que os deveres de prevenção e proteção demandam diante de riscos cumulativos e de longa duração. A questão central consiste em relacionar o conteúdo da proteção juridicamente exigida à suficiência da atuação estatal para realizá-la (Canotilho, 1995, p. 71; Santos, 2020, p. 69-71).

Essa compreensão dialoga com formulações consolidadas. A noção de Estado Ambiental foi desenvolvida na doutrina alemã para examinar a transformação do sistema político e econômico pela proteção ambiental (Kloepfer, 2010, p. 40-44). No Brasil, o Estado Socioambiental enfatiza a relação entre tutela ecológica, direitos sociais e mínimo existencial (Sarlet; Fensterseifer, 2010, p. 11-38). Já o Estado de Direito Ecológico destaca a proteção da natureza e os limites do planeta (Aragão, 2017, p. 24-26). A Declaração Mundial da União Internacional para a Conservação da Natureza reúne, por sua vez, direitos e obrigações substantivos e procedimentais e incorpora princípios do desenvolvimento ecologicamente sustentável ao Estado de Direito (International Union for Conservation of Nature, 2016, seção I).

No debate climático brasileiro, a literatura já reconhece o papel das decisões do STF na conformação do Estado socioambiental (Wedy, 2024, p. 187-198) e o reconhecimento de um direito constitucional a um clima estável (Setzer;

Carvalho, 2021, p. 199). A contribuição pretendida por este artigo consiste em examinar conjuntamente o conteúdo desses deveres e as exigências institucionais de sua concretização. A categoria Estado Ambiental-Climático de Direito permite organizar essa leitura, considerando quais obrigações são reconhecidas, como se traduzem em providências e de que modo seu cumprimento pode ser acompanhado.

As sete dimensões dão conteúdo a essa categoria. Elas reúnem princípios, deveres de organização e exigências de correção da atuação estatal que incidem sobre a proteção climática. A integração e a prevenção sistêmica dizem respeito à coordenação e à continuidade das políticas; a precaução e a solidariedade intergeracional orientam decisões diante da incerteza e da distribuição temporal dos riscos; a transição justa considera seus efeitos sociais; a não regressividade e a responsabilização por insuficiência permitem examinar a perda de proteção e o descumprimento de deveres. Sua reunião constitui um recorte analítico, sem pretensão de esgotar o direito ambiental.

Assim, as dimensões indicam o que deve ser considerado na avaliação da proteção, enquanto os critérios da seção 7 orientam quando e como o Judiciário pode exigir seu cumprimento. A prevenção sistêmica, por exemplo, envolve planejamento e acompanhamento da política; sua exigência judicial pressupõe identificar o dever, demonstrar a insuficiência e justificar as providências de execução e supervisão. Participação, transparência e conhecimento científico contribuem para essa avaliação e para a definição de medidas adequadas ao problema.

A integração exige que a proteção ambiental seja considerada nas políticas econômicas e sociais, especialmente nas decisões sobre orçamento, energia, transportes, agricultura, infraestrutura e regulação. O art. 11 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ilustra essa exigência ao determinar a integração da proteção ambiental na definição e execução das políticas e ações da União. No campo climático, essa dimensão permite examinar a compatibilidade das escolhas setoriais com os compromissos de mitigação, adaptação e resiliência e a coordenação das instituições responsáveis por realizá-los (União

Europeia, 2016, art. 11).

Associada à integração, a prevenção sistêmica considera o conjunto da política e sua execução ao longo do tempo. Abrange planejamento, financiamento, fiscalização e avaliação dos resultados. Metas quantificadas, indicadores e mecanismos de monitoramento permitem verificar a adequação das medidas aos objetivos exigidos. A garantia de recursos também constitui uma condição preventiva, embora, isoladamente, não assegure a continuidade da execução nem permita aferir seus resultados.

A precaução, por sua vez, impede que incertezas relevantes sobre danos graves ou irreversíveis sejam utilizadas como justificativa para adiar medidas de proteção. O conhecimento da origem antrópica do aquecimento global e de seus efeitos gerais convive com incertezas sobre a intensidade dos impactos, a distribuição regional, os efeitos combinados e os pontos de não retorno. Prevenção e precaução podem, portanto, atuar no mesmo caso, pois a comprovação de degradação atual não elimina as incertezas sobre sua progressão e irreversibilidade (Derani, 1997, p. 167; Organização das Nações Unidas, 1992, princípio 15; International Tribunal for the Law of the Sea, 2024, § 213).

Quanto à distribuição temporal dos encargos, a solidariedade intergeracional exige considerar como as decisões atuais afetam as condições de vida e as possibilidades de escolha das futuras gerações. O art. 225 da Constituição brasileira oferece fundamento explícito a essa proteção. Sua concretização pode envolver a contenção de danos irreversíveis, a distribuição dos esforços de redução de emissões e a definição de compromissos de longo prazo. No caso *Neubauer*, o Tribunal Constitucional Federal alemão vinculou a proteção climática à garantia intertemporal da liberdade, impedindo que o legislador transferisse desproporcionalmente ao futuro o ônus das reduções (Alemanha, 2021a, §§ 182-183).

A transição justa acrescenta o exame da distribuição social desses encargos. Políticas de descarbonização alteram empregos, cadeias produtivas, preços de energia e formas de uso do solo, podendo impor custos desproporcionais a trabalhadores, consumidores vulneráveis, comunidades

tradicionais e regiões dependentes de atividades intensivas em carbono (Setzer; Higham, 2024, p. 6). Essa dimensão articula proteção ecológica e direitos sociais e exige considerar tanto os efeitos das medidas adotadas quanto as vulnerabilidades dos grupos atingidos. Pereira (2024, p. 53), ao analisar as políticas brasileiras de enfrentamento de desastres, destaca a maior exposição de populações negras, indígenas, quilombolas e de baixa renda e propõe a justiça climática como critério de avaliação das respostas estatais.

A não regressividade ambiental e climática permite controlar a redução injustificada dos níveis de proteção. A paralisação de fundos, órgãos, planos e mecanismos de fiscalização pode comprometer a capacidade estatal de prevenção, mesmo sem autorização direta para degradar. Na ADPF 708, o STF reconheceu a omissão relativa ao funcionamento do Fundo Clima e afirmou o dever de alocação anual de seus recursos (Brasil, 2022a). Na ADPF 651, declarou inconstitucional a exclusão da sociedade civil do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente, com fundamento, entre outros, na vedação do retrocesso ambiental (Brasil, 2022b). Essa dimensão também se apoia na Declaração Mundial sobre o Estado de Direito Ambiental, que associa a não regressão à progressão da proteção à luz do conhecimento científico (International Union for Conservation of Nature, 2016, princípios 12 e 13).

Por fim, a responsabilização por insuficiência permite examinar o descumprimento dos deveres de proteção mesmo quando há alguma atuação estatal. A diligência exigível pode ser comprometida pela descontinuidade injustificada de políticas, pelo subfinanciamento, pela falta de execução de instrumentos vigentes ou pela ausência de informações necessárias à avaliação dos resultados (International Tribunal for the Law of the Sea, 2024, §§ 223, 241; International Court of Justice, 2025, § 427). Neste artigo, a expressão designa o reconhecimento jurídico dessa insuficiência e a imposição de medidas de correção, sem pressupor condenação indenizatória ou sanção pessoal ao agente público.

4 Governança transnacional e proteção climática

A articulação dessas dimensões ultrapassa o âmbito de um único ordenamento. A resposta ao problema climático depende de decisões nacionais compatíveis com obrigações de prevenção e cooperação, enquanto seus efeitos alcançam outros territórios e futuras gerações (Santos, 2020, p. 73; Organização das Nações Unidas, 2015, preâmbulo). A soberania permanece relevante, mas o exercício das competências estatais sobre atividades, territórios e recursos precisa considerar esses deveres e as capacidades administrativas de execução (*International Tribunal for the Law of the Sea*, 2024, § 243; *International Court of Justice*, 2025, § 134).

Nesse arranjo, o Acordo de Paris articula compromissos internacionais e execução doméstica por meio de contribuições nacionalmente determinadas, ciclos de atualização, transparência e avaliação coletiva. Além dos deveres previstos no tratado, oferece parâmetros para examinar a coerência das políticas internas e acompanhar sua implementação. Sua estrutura relaciona, assim, integração, planejamento e revisão periódica dos esforços de proteção (Organização das Nações Unidas, 2015, arts. 4º, 13 e 14).

No âmbito europeu, a transformação da política ambiental em política climática estruturante é particularmente visível. O Pacto Ecológico Europeu procurou reorganizar a estratégia econômica da União em torno da neutralidade climática. O Regulamento (UE) 2021/1119, conhecido como Lei Europeia do Clima, tornou juridicamente vinculativa a meta de neutralidade climática até 2050 e estabeleceu objetivo intermediário de redução líquida de emissões de pelo menos 55% até 2030, em comparação com 1990. Em 2026, a União Europeia adotou alteração da Lei Europeia do Clima para fixar meta vinculativa de redução líquida de 90% até 2040, com componente doméstico de 85% e possibilidade limitada de créditos internacionais (Comissão Europeia, 2019, seção 2.1.1; União Europeia, 2021, arts. 2º e 4º; União Europeia, 2026, art. 1º).

A ligação entre esses compromissos e a organização institucional aparece também na criação do Conselho Consultivo Científico Europeu sobre as Alterações Climáticas pela Lei Europeia do Clima. Em junho de 2023, o órgão recomendou

meta de redução de 90% a 95% das emissões até 2040, em relação a 1990. A meta adotada situou-se no limite inferior dessa faixa e admitiu o uso limitado de créditos internacionais, o que ilustra a influência da ciência institucionalizada e a margem de escolha política na definição das medidas. O estabelecimento de metas de longo prazo orienta regulação, financiamento e transição, mas sua realização depende dos instrumentos de execução (European Scientific Advisory Board on Climate Change, 2023, n. p.; Comissão Europeia, 2019, seções 2.1.1 e 2.2.1; União Europeia, 2021, art. 4º; 2026, art. 1º).

A jurisprudência permite observar como essas exigências se traduzem em obrigações e quais dificuldades surgem em seu cumprimento. As respostas variam conforme a posição da corte no ordenamento, os instrumentos de supervisão e a atuação das instituições domésticas.

A execução do caso *KlimaSeniorinnen* evidencia resistência doméstica ao controle supranacional. Em junho de 2024, as duas câmaras do Parlamento suíço aprovaram declarações críticas à interpretação da Corte; em agosto, o Conselho Federal afirmou que o país já cumpria suas exigências climáticas (Suíça, 2024). O acompanhamento pelo Comitê de Ministros do Conselho da Europa prosseguiu com a exigência de informações e quantificação das emissões remanescentes. Heri, Blattner e Cadalbert (2025, n.d.) registram que, em setembro daquele ano, o Comitê examinou a quantificação apresentada, convidou a Suíça a instituir órgão independente de monitoramento e manteve a supervisão sobre mitigação e acesso à justiça. O caso mostra que a declaração de uma violação pode ser seguida de controvérsia prolongada sobre a suficiência das medidas de cumprimento.

O acesso à jurisdição também delimita essa proteção. No mesmo dia em que julgou *KlimaSeniorinnen*, a Grande Câmara declarou inadmissível o caso *Duarte Agostinho* e Outros vs. Portugal e 32 Outros Estados, proposto por jovens portugueses. Quanto a Portugal, faltou o esgotamento dos recursos internos; em relação aos demais Estados, a Corte considerou insuficiente, para estabelecer jurisdição extraterritorial, o controle estatal sobre fontes de emissões e seus efeitos sobre os interesses dos demandantes no exterior (European Court of Human Rights, 2024b, §§ 195, 208, 214, 231). A decisão evidencia a importância

dos meios domésticos de tutela, sem resolver o mérito das obrigações climáticas alegadas.

Em contraste com a resistência suíça, o caso *Neubauer* foi seguido de alteração legislativa. Em março de 2021, o Tribunal Constitucional Federal alemão declarou a incompatibilidade parcial da Lei Federal de Proteção Climática de 2019 com os direitos fundamentais, pela insuficiente definição das reduções para o período posterior a 2030, e concedeu prazo até o fim de 2022 para correção. Em agosto de 2021, a lei foi alterada para elevar a meta de redução de 2030 de 55% para 65%, em relação a 1990, fixar meta de 88% para 2040 e antecipar a neutralidade climática para 2045 (Alemanha, 2021a, dispositivo, item 4; 2021b, art. 1º). As diferenças de natureza e posição institucional das decisões impedem atribuir os resultados a um fator isolado, mas o contraste evidencia a importância da resposta doméstica para concretizar os deveres reconhecidos.

No sistema interamericano, o caso *Lhaka Honhat vs. Argentina*, de 2020, marcou o reconhecimento, em sentença contenciosa, da violação do direito autônomo ao meio ambiente saudável, derivado do art. 26 da Convenção Americana. Em *Habitantes de La Oroya vs. Peru*, de 2023, a Corte responsabilizou o Estado pela contaminação associada a complexo metalúrgico em operação desde 1922, com violação, entre outros, dos direitos ao meio ambiente saudável, à saúde, à vida e à integridade pessoal. A supervisão de cumprimento permite acompanhar as medidas destinadas à realização das reparações determinadas (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2020, §§ 201-203, 289; 2023, pontos resolutivos).

Posteriormente, a Opinião Consultiva OC-32/25, solicitada por Chile e Colômbia e precedida de audiências públicas em Barbados e no Brasil, tratou especificamente da emergência climática. A Corte reconheceu o direito a um clima saudável como direito autônomo, qualificou como norma imperativa a proibição de causar danos massivos e irreversíveis ao clima e ao ambiente, exigiu diligência reforçada dos Estados e afirmou que as contribuições nacionalmente determinadas devem ser as mais ambiciosas possíveis, consideradas a contribuição histórica e a capacidade de cada Estado (Corte Interamericana de

Direitos Humanos, 2025, §§ 225-237, 287-294, 298-316, 331).

No direito do mar, o parecer consultivo do Tribunal Internacional do Direito do Mar de 2024, solicitado pela Comissão de Pequenos Estados Insulares sobre Mudança Climática e Direito Internacional, reconheceu que as emissões antropogênicas de gases de efeito estufa constituem poluição do meio marinho nos termos da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e vinculou aquecimento oceânico, acidificação e elevação do nível do mar a deveres de diligência dos Estados (International Tribunal for the Law of the Sea, 2024, §§ 179, 241-243).

No plano universal, o parecer consultivo da Corte Internacional de Justiça, aprovado por unanimidade em 23 de julho de 2025, em resposta à Resolução 77/276 da Assembleia Geral das Nações Unidas, especificou exigências de diligência estatal. A Corte tratou o limite de 1,5 °C como meta de temperatura primária do Acordo de Paris, afirmou que os Estados não dispõem de discricionariedade ilimitada na definição de suas contribuições nacionalmente determinadas, que devem refletir a maior ambição possível, e qualificou como estrito o padrão de diligência exigido. Admitiu, ainda, que a falta de ação sobre emissões, inclusive por meio da produção, do licenciamento de exploração ou de subsídios a combustíveis fósseis, pode configurar ato internacionalmente ilícito atribuível ao Estado (International Court of Justice, 2025, §§ 138, 224, 236-249, 427).

Essas fontes contribuem para esclarecer o conteúdo dos deveres climáticos, embora tenham natureza e efeitos diferentes. Tratados, regulamentos regionais e sentenças contenciosas não se confundem com pareceres consultivos ou recomendações científicas. Sua consideração conjunta permite identificar parâmetros de diligência e fundamentos interpretativos, sem lhes atribuir igual força vinculante ou presumir sua execução automática no plano interno.

Dessa forma, a governança transnacional evidencia tanto a formação de exigências de proteção quanto a dependência de instrumentos domésticos para realizá-las. A litigância climática atua nessa relação ao submeter a exame judicial a compatibilidade entre os deveres reconhecidos e a atuação das instituições

responsáveis por seu cumprimento.

5 Litigância climática e controle das políticas públicas

A litigância climática envolve disputas sobre políticas, atividades econômicas e deveres de proteção relacionados às mudanças do clima. Os relatórios do *Grantham Research Institute* e do *Sabin Center* registram a expansão de ações sobre a suficiência das medidas governamentais, os deveres das empresas e os efeitos sociais das respostas climáticas. Esse conjunto também inclui demandas contrárias às restrições impostas a atividades intensivas em carbono, de modo que a judicialização pode servir a objetivos distintos e produzir consequências diversas para a descarbonização (Setzer; Higham, 2024, p. 34-37, 42-45; 2025, p. 51).

Neste artigo, interessa especialmente o controle de políticas cuja adequação depende de atuação continuada. O litígio pode alcançar o conteúdo dos planos, a disponibilidade de recursos e a execução das medidas, além de licenças e atos administrativos específicos. A análise das dimensões da proteção permite identificar quais deveres estão em discussão; a definição da intervenção judicial exige, por sua vez, demonstrar a insuficiência da atuação e justificar as providências compatíveis com as competências dos órgãos envolvidos.

O caso *Urgenda*, nos Países Baixos, é um dos marcos dessa forma de controle. Com fundamento nos arts. 2º e 8º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, reconheceu-se o dever estatal de redução de emissões (Países Baixos, 2019, § 5.9.1). Peel e Osofsky (2018, p. 41-48) identificam a crescente importância dos direitos humanos e fundamentais na litigância climática. No Sul Global, essas demandas também se relacionam ao enfrentamento de degradação já em curso e às limitações de capacidade institucional, recorrendo a instrumentos de acesso à justiça e proteção coletiva (Setzer; Benjamin, 2020, p. 98-100).

No Brasil, essa discussão precisa considerar as condições institucionais de execução das políticas. Gambi (2020, p. 22) examina as possibilidades de construção da governança climática pela jurisdição diante de limites orçamentários e da relação entre ordem econômica e direitos constitucionais. O

problema exige, portanto, avaliar o dever descumprido e as capacidades das instituições responsáveis por realizá-lo, evitando que a determinação judicial se limite à afirmação genérica de proteção.

A natureza desses conflitos também afeta os instrumentos processuais. A causalidade pode ser difusa, a prova depende de conhecimento técnico, os danos podem ser prospectivos e os grupos afetados apresentam interesses distintos. Audiências públicas, participação de *amici curiae* e acompanhamento da execução contribuem para enfrentar essas dificuldades (Setzer; Higham, 2024, p. 24). O processo estrutural oferece técnicas para decisões implementadas em etapas e sujeitas a revisão (Vitorelli, 2020, p. 36-37), enquanto a tutela de urgência demanda atenção às características coletivas e temporais da proteção climática, como examina Santos (2023, p. 66). A escolha dessas técnicas deve corresponder ao objeto e às necessidades do caso.

A análise dos julgamentos brasileiros permite examinar essa relação de modo concreto. O contraste entre reparação, financiamento e execução da política de combate ao desmatamento mostra como diferentes objetos litigiosos mobilizam as dimensões da proteção e demandam providências distintas.

6 O Supremo Tribunal Federal e o controle da proteção climática no brasil

O art. 225 da Constituição oferece fundamento ao controle de omissões que comprometam a proteção ambiental e climática. Wedy (2024, p. 187) identifica no Supremo Tribunal Federal o principal órgão de conformação do direito climático brasileiro. A categoria Estado Ambiental-Climático de Direito, que não é empregada pelo Tribunal, serve aqui para relacionar os deveres reconhecidos às condições de seu cumprimento, segundo as dimensões apresentadas na seção 3.

6.1 O antecedente do Tema 999 e a tutela reparatória

O Supremo Tribunal Federal consolidou, ao longo do tempo, a natureza transindividual, indisponível e intergeracional da proteção ambiental. O Tema 999 da repercussão geral teve origem em ação civil pública ajuizada pelo Ministério

Público Federal em 1996 contra empresários do setor madeireiro, em razão de invasões da Terra Indígena Kampa do Rio Amônia, no Acre, ocorridas entre 1981 e 1987, com extração ilegal de madeira, abertura de estradas e graves danos ambientais e culturais ao povo Ashaninka. Condenados nas instâncias ordinárias e no Superior Tribunal de Justiça, os réus interpuseram o RE 654.833/AC, sustentando a prescrição da pretensão reparatória. A controvérsia central consistia em saber se a pretensão de reparação civil do dano ambiental se submete aos prazos prescricionais comuns. Em abril de 2020, por maioria, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Dias Toffoli, o tribunal fixou a tese de que é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental, de observância obrigatória pelos demais órgãos jurisdicionais (Brasil, 2020).

O Tema 999 exprime a solidariedade intergeracional ao preservar a possibilidade de reparação diante da permanência do dano ambiental. Seu objeto, entretanto, envolve danos identificados, responsáveis determinados e tutela posterior à lesão. A responsabilização reparatória nele examinada difere do controle da insuficiência de políticas públicas. Por essa razão, o julgamento funciona como contraste para os casos seguintes; seu objeto não permite exigir desenvolvimento equivalente das dimensões voltadas ao planejamento, à execução ou à distribuição dos encargos de uma política climática.

6.2 A ADPF 708 e o Fundo Clima

A ADPF 708 foi proposta em 2020 por PSB, PSOL, PT e Rede Sustentabilidade, originalmente como ADO 60, e recebida como arguição de descumprimento de preceito fundamental pelo relator, Ministro Luís Roberto Barroso. Os autores alegavam a paralisação do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima em 2019 e 2020 e pediam sua reativação, a aplicação dos recursos autorizados, a elaboração dos planos anuais e a vedação de novos contingenciamentos. Participaram como *amici curiae*, entre outros, o Observatório do Clima, o Instituto Alana, a Frente Nacional de Prefeitos, a Conectas Direitos Humanos e a Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente. Em setembro de 2020, realizou-se audiência pública com

representantes do governo, da sociedade civil, do setor produtivo, de povos indígenas e da comunidade científica (Brasil, 2022a).

Concluído em 1º de julho de 2022, o julgamento reconheceu, por maioria, vencido o Ministro Nunes Marques, o dever constitucional do Executivo de fazer funcionar e alocar anualmente os recursos do Fundo Clima, vedado o contingenciamento. A tese se apoiou na tutela do meio ambiente, nos direitos e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e na separação dos poderes. O caso envolveu controvérsias sobre discricionariedade orçamentária, alcance dos compromissos climáticos e extensão das providências judiciais. O relator qualificou os tratados ambientais como espécie de tratados de direitos humanos, entendimento interpretado pela doutrina como reconhecimento de *status supralegal* (Sarlet; Fensterseifer, 2022, n.d.). O Ministro Edson Fachin propôs medidas adicionais de informação e acompanhamento, como relatórios trimestrais e inventários de emissões, que não foram incorporadas à tese colegiada (Brasil, 2022a).

Sob a perspectiva das dimensões propostas, a ADPF 708 relaciona integração, não regressividade e responsabilização por insuficiência. O orçamento é submetido aos deveres de proteção climática e aos compromissos internacionais, a paralisação de um instrumento existente é rechaçada e a omissão da União gera obrigação de correção. A proteção intergeracional também comparece na fundamentação do dever de preservação. A providência adotada, contudo, concentra-se no funcionamento do Fundo, sem distribuir quantitativamente encargos entre gerações ou definir os projetos a financiar, preservando espaço de escolha administrativa (Brasil, 2022a).

A decisão também contribui para a prevenção sistêmica ao assegurar uma condição financeira das políticas de mitigação e adaptação. Essa contribuição é limitada pelo alcance da tutela, que não estabelece sequência própria de metas, indicadores e avaliação dos resultados. Quanto à precaução, sua invocação expressa no voto de Edson Fachin, relacionada à base científica da ação estatal e aos riscos climáticos, constitui contribuição individual que deve ser distinguida dos fundamentos atribuíveis ao colegiado (Brasil, 2022a, p. 40-42). Já a distribuição

social dos custos da política, pertinente à transição justa, não recebe exame específico.

O acórdão foi publicado em setembro de 2022 e não estabeleceu mecanismo específico de acompanhamento judicial equivalente ao posteriormente desenvolvido na ADPF 760. Permanecem, contudo, os deveres administrativos de planejamento e prestação de contas sobre o Fundo (Brasil, 2018, art. 9º). Assim, o julgamento assegura uma condição de execução da política, cuja contribuição efetiva para os resultados climáticos depende da aplicação dos recursos e de sua avaliação.

6.3 A ADPF 760 e a ADO 54 no combate ao desmatamento amazônico

O combate ao desmatamento amazônico envolve proteção da biodiversidade, direitos territoriais e mitigação climática. A manutenção das florestas e dos sumidouros de carbono integra os compromissos do Acordo de Paris, de modo que a execução das políticas florestais brasileiras apresenta relevância simultaneamente doméstica e internacional (Organização das Nações Unidas, 2015, art. 5º).

A ADO 54 foi ajuizada em 2019 pela Rede Sustentabilidade contra o Presidente da República e o Ministro do Meio Ambiente, com fundamento no aumento do desmatamento registrado pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais e na alegada inércia federal. Pedia medidas concretas de combate ao desmatamento, informações e o reconhecimento da omissão inconstitucional. A ADPF 760 foi proposta em novembro de 2020 por PSB, Rede Sustentabilidade, PDT, PV, PT, PSOL e PCdoB, com apoio de entidades como a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil, o Instituto Socioambiental, o Observatório do Clima e o Greenpeace Brasil. Questionava-se a interrupção da execução efetiva do PPCDAm, com pedidos de redução do desmatamento, fortalecimento dos órgãos ambientais, transparência e monitoramento. A meta de 3.925 km^2 anuais correspondia à redução de 80% em relação à média de 1996 a 2005, prevista no art. 19, § 1º, I, do Decreto nº 9.578/2018, na regulamentação da Política Nacional sobre Mudança do Clima (Brasil, 2009; 2018; 2024a, p. 8; Ferreira; Corleto, 2023, p. 209-

212).

O julgamento conjunto começou em março de 2022 e foi concluído em 14 de março de 2024. A relatora, Ministra Cármen Lúcia, propôs reconhecer o estado de coisas inconstitucional, mas a maioria, vencidos também os Ministros Edson Fachin e Luiz Fux, afastou essa declaração. O Tribunal reconheceu falhas estruturais e determinou a assunção de um compromisso significativo pelo Governo Federal. Por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos, exigindo plano de execução do PPCDAm, fortalecimento institucional, relatórios públicos e acompanhamento. Entre os parâmetros constaram a redução do desmatamento a 3.925 km^2 anuais até 2027, a eliminação progressiva do desmatamento ilegal em terras indígenas e unidades de conservação, a atualização mensal de informações, a abertura de créditos extraordinários e a comunicação ao Congresso Nacional (Brasil, 2024a, p. 7-11; 2024b).

Na fase de cumprimento, a tutela passou a envolver acompanhamento continuado, conduzido pelo Ministro André Mendonça, redator do acórdão. Após prorrogação de prazo, a União apresentou seu plano em dezembro de 2024. Em 27 de janeiro de 2025, o redator homologou apenas parcialmente o cumprimento, exigiu critérios mais detalhados para as metas mensais do PPCDAm, determinou que a Funai apresentasse plano de reestruturação da proteção das terras indígenas na Amazônia Legal e ordenou a aplicação dos fundos ambientais sem reserva de contingenciamento (Brasil, 2025). Em audiência de contextualização e monitoramento realizada em 10 de fevereiro de 2026, com órgãos federais, a Procuradoria-Geral da República reconheceu avanços, mas considerou as medidas ainda insuficientes. Fixou novas determinações, como auditoria da Controladoria-Geral da União sobre os processos sancionadores do Ibama, critérios objetivos para o reconhecimento da prescrição intercorrente nesses processos e plano de destinação de glebas públicas federais ainda não destinadas, mantida a obrigação de relatórios semestrais (Brasil, 2026, n. p.).

A escolha da técnica de intervenção merece atenção. Embora tenha afastado a declaração do estado de coisas inconstitucional, o Tribunal reconheceu quadro estrutural de violação massiva, generalizada e sistemática de direitos

fundamentais. O tribunal justificou a opção por razões de complexidade do problema, interesse social, segurança jurídica, repercussão internacional e outras consequências institucionais (Brasil, 2024a, p. 6). A comparação com o julgamento de mérito da ADPF 347, concluído em 2023, mostra que o diagnóstico da violação e a escolha da técnica são questões distintas (Brasil, 2023b). A adoção do compromisso significativo, portanto, não afasta a gravidade das insuficiências nem impede a imposição de obrigações e supervisão.

Nesse caso, a articulação entre as dimensões se torna mais concreta. A prevenção sistêmica se expressa no plano, nas metas, nos cronogramas e no monitoramento; a integração, na coordenação entre órgãos, financiamento e atuação federativa; a não regressividade e a responsabilização por insuficiência, na correção das falhas estruturais. A meta quantitativa utiliza parâmetro normativo anterior, cujo cumprimento já se encontrava atrasado, o que vincula a intervenção à exigência de execução de um dever existente. Os prazos e os meios de acompanhamento permanecem sujeitos ao exame de sua adequação à proteção exigida (Brasil, 2024a, p. 5-10).

A precaução também integra expressamente o julgamento. O acórdão registra o descumprimento dos princípios da prevenção, da precaução e da proibição do retrocesso, enquanto considera o risco de aproximação do ponto de não retorno da degradação amazônica. A existência de desmatamento comprovado convive, assim, com a necessidade de impedir consequências irreversíveis. A decisão, alfim, esclarece que a solidariedade intergeracional fundamenta a proteção das presentes e futuras gerações e o exame da suficiência estatal. Embora reconhecidas, essas exigências não se traduzem em distribuição intertemporal específica dos esforços de proteção (Brasil, 2024a, p. 4-6).

A transição justa, por outro lado, recebe desenvolvimento limitado. A proteção de terras indígenas e o fortalecimento da Funai contemplam grupos vulneráveis e aproximam o julgamento das preocupações com justiça climática. Essas providências não constituem, porém, exame sistemático dos efeitos distributivos das políticas de combate ao desmatamento. A relação entre territórios, povos e comunidades tradicionais e litigância climática brasileira,

investigada por Lopes (2023, p. 15), oferece uma via para aprofundar esse aspecto.

6.4 O alcance e os limites das formas de tutela examinadas

A comparação permite identificar três formas de tutela. O Tema 999 preserva a possibilidade de reparação; a ADPF 708 assegura condições financeiras para a política climática; a ADPF 760 exige execução e acompanhamento da política de combate ao desmatamento. A literatura reconhece na ADPF 708 avanço do constitucionalismo climático (Brasil; Vasconcelos; Isolani, 2024, p. 16) e características estruturais (Magalhães, 2025, p. 242-243), embora seu desenho não alcance o mesmo grau de supervisão da ADPF 760. As diferenças refletem os objetos litigiosos e as providências adotadas, sem estabelecer uma sequência necessária entre essas formas de proteção.

As dimensões tornam visíveis aspectos que a identificação da técnica processual, isoladamente, não esclarece. O reconhecimento expresso da precaução e da solidariedade intergeracional pode coexistir com baixa especificação de suas consequências, assim como a garantia de financiamento pode contribuir para a prevenção sem assegurar o acompanhamento dos resultados. A transição justa recebe desenvolvimento limitado no recorte. A participação também requer exame próprio, pois Coelho (2025, p. 246-252) identifica diferenças entre a influência dos argumentos da sociedade civil na ADPF 708 e na ADO 59. Esses achados recomendam verificar o conteúdo das obrigações e a consideração efetiva dos interesses envolvidos.

Além disso, o acompanhamento da ADPF 760 evidencia que a decisão de mérito não encerrou as insuficiências identificadas. A homologação parcial de medidas e as determinações posteriores mostram a função corretiva da supervisão. Planos, indicadores e relatórios oferecem condições de controle, mas o cumprimento dos resultados depende da atuação administrativa e de sua avaliação ao longo do tempo. É a partir dessa relação entre dever, insuficiência e resposta judicial que se formulam os critérios seguintes.

7 Critérios para o controle jurisdicional de omissões ambientais e climáticas

As dimensões do Estado Ambiental-Climático de Direito identificam exigências materiais de proteção; os critérios de controle orientam o exame de seu descumprimento e a escolha das providências judiciais. Não há correspondência exclusiva entre uma dimensão e um critério. A paralisação de um fundo, por exemplo, pode comprometer integração, prevenção e não regressividade, mas sua correção judicial exige demonstrar o dever de funcionamento, a insuficiência da atuação e a adequação da medida determinada. Os critérios desenvolvidos a seguir especificam essa passagem do conteúdo da proteção à justificação da intervenção, com base nas exigências jurídicas e nas experiências examinadas.

Nesse cenário, o primeiro requisito é a identificação do dever jurídico. Normas constitucionais, legais, internacionais ou administrativas devem oferecer fundamento à exigência de proteção, planejamento, execução, informação ou financiamento. Nas dimensões de integração e prevenção sistêmica, isso significa precisar quais obrigações de coordenação e atuação vinculam o Estado. A fonte e o conteúdo do dever delimitam o que pode ser exigido e quais escolhas permanecem abertas à Administração. Por essa razão, os compromissos climáticos precisam ser interpretados conforme sua natureza e seu grau de determinação (Organização das Nações Unidas, 2015, art. 4º; International Court of Justice, 2025, §§ 236-249).

Identificado o dever, é necessário demonstrar a insuficiência juridicamente relevante. A paralisação injustificada de um instrumento essencial, a falta de utilização de recursos vinculados ou a persistência de atuação incapaz de enfrentar risco grave podem comprometer a proteção exigida. Esse critério permite examinar a não regressividade e a responsabilização por insuficiência, pois relaciona a redução ou a deficiência da atuação ao direito ameaçado. A fundamentação deve explicitar essa relação, distinguindo o descumprimento do dever de uma divergência sobre a conveniência de determinada medida.

A demonstração do déficit depende, ainda, de base técnico-científica

adequada. Inventários, relatórios, indicadores de execução e informações sobre os grupos afetados permitem avaliar os riscos e a compatibilidade das respostas com as dimensões de prevenção e precaução. As incertezas remanescentes devem integrar a fundamentação, sem justificar a dispensa de ação ou de prova. O conhecimento científico informa o juízo jurídico, mas a definição das obrigações e a consideração das consequências institucionais permanecem sujeitas à justificação judicial (International Court of Justice, 2025, §§ 138, 224).

Demonstrada a insuficiência, a escolha das providências deve preservar a margem legítima de conformação administrativa. O Tema 698 da repercussão geral estabelece que, como regra, a decisão deve indicar as finalidades a alcançar e determinar a apresentação de plano ou meios adequados, em vez de impor medidas pontuais (Brasil, 2023a, tese, item 2). Em matéria climática, esse parâmetro permite exigir o cumprimento dos deveres sem substituir alternativas técnicas e administrativas constitucionalmente adequadas por uma preferência judicial. Comandos mais determinados precisam ser justificados pela gravidade da omissão, pela insuficiência das respostas anteriores ou pela inexistência de alternativa capaz de assegurar a proteção.

A proporcionalidade institucional complementa esse exame ao relacionar a intensidade da intervenção à gravidade do risco, à urgência, à vulnerabilidade dos afetados e ao grau de insuficiência estatal. A solidariedade intergeracional exige considerar, nesse juízo, se o adiamento transfere encargos ou reduz opções futuras. Uma divergência técnica delimitada e a paralisação persistente de uma política demandam respostas distintas. Cabe à decisão explicar por que a providência escolhida é adequada ao problema e como considera as consequências de agir ou adiar a proteção (European Court of Human Rights, 2024a, § 543; Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2025, §§ 233-235).

A participação qualificada contribui para a definição dessas medidas e para o acompanhamento de seu cumprimento. Órgãos técnicos, comunidade científica, sociedade civil e grupos afetados podem esclarecer dificuldades de coordenação, riscos e efeitos distributivos, pertinentes à integração e à transição justa. Audiências públicas e *amici curiae* ampliam a informação disponível, mas

sua existência formal não demonstra consideração efetiva das contribuições. A decisão precisa enfrentar os argumentos relevantes, especialmente quando os efeitos da política são desiguais, como permitem examinar a audiência pública da ADPF 708 e a participação no monitoramento da ADPF 760.

Quando o cumprimento depende de atuação continuada, o monitoramento concretiza a prevenção sistêmica e permite corrigir insuficiências posteriores. Relatórios, indicadores, cronogramas e revisões devem ser proporcionais à complexidade da execução e oferecer informações úteis sobre o cumprimento das obrigações. A ADPF 760 ilustra essa função por meio da homologação parcial de medidas e das audiências de acompanhamento. A necessidade e o alcance da supervisão, contudo, dependem do objeto litigioso e devem ser fundamentados, pois uma tutela mais delimitada pode ser suficiente em outros casos (Setzer; Higham, 2024, p. 24-26).

Por fim, a avaliação dos efeitos distributivos torna a transição justa uma exigência concreta de controle. Cabe verificar se os custos da política para trabalhadores, consumidores e comunidades vulneráveis foram considerados e justificados. Planos de descarbonização podem demandar reconversão produtiva, proteção social e medidas de acesso à energia, à alimentação e ao território. O exame dessas consequências articula a suficiência climática aos direitos sociais, sem transformar a necessidade de proteção dos grupos atingidos em justificativa genérica para adiar a mitigação (Setzer; Higham, 2024, p. 43-44; Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2025, §§ 628-629).

Dessa forma, os critérios permitem traduzir as dimensões em perguntas sobre o dever exigível, a insuficiência demonstrada e a resposta judicial adequada. Sua aplicação conjunta orienta a escolha entre reconhecimento do dever, imposição de providências específicas e acompanhamento continuado, conforme as necessidades do caso. A relação entre dimensões e critérios oferece, assim, um modo de examinar tanto a proteção devida quanto a fundamentação e os limites de sua exigência judicial.

8 Conclusão

A densificação climática do Estado Ambiental de Direito consiste na especificação dos deveres de proteção diante de riscos cumulativos, duradouros e potencialmente irreversíveis. A categoria Estado Ambiental-Climático de Direito organiza sete dimensões que permitem relacionar esses deveres à coordenação das políticas, à distribuição temporal e social dos encargos e à correção da atuação insuficiente. Sua contribuição analítica está nesse exame conjunto, que considera o conteúdo normativo e as condições de cumprimento.

As experiências internacionais mostram que a concretização desses deveres depende de respostas institucionais distintas. A legislação europeia explicita compromissos de longo prazo; os julgamentos e pareceres desenvolvem exigências de proteção e diligência. A alteração legislativa alemã após *Neubauer*, a resistência suíça ao cumprimento de *KlimaSeniorinnen* e os limites jurisdicionais de *Duarte Agostinho* evidenciam, entretanto, que reconhecimento, acesso à justiça e implementação constituem problemas relacionados, com soluções próprias em cada sistema.

No recorte brasileiro, o Tema 999 preserva a tutela reparatória, a ADPF 708 assegura o financiamento de um instrumento de proteção e a ADPF 760 combina exigências de execução e supervisão. Esta última articula de modo mais amplo as dimensões examinadas, com reconhecimento expresso da precaução e da solidariedade intergeracional, mas sem especificar a distribuição intertemporal dos esforços. A transição justa também recebe desenvolvimento limitado. A comparação identifica, portanto, diferenças no conteúdo e no desenho das tutelas, relacionadas aos objetos dos processos.

Os critérios formulados orientam a passagem desses achados à avaliação da intervenção judicial. Exigem identificar o dever e sua insuficiência, fundamentar a escolha das providências e estabelecer condições proporcionais de cumprimento, com atenção à ciência, à participação e à distribuição dos encargos. O acompanhamento da ADPF 760 mostra a importância da revisão das medidas durante a execução. O alcance das conclusões permanece circunscrito à fundamentação e às obrigações estabelecidas; avaliar seus resultados climáticos

exige dados de implementação e acompanhamento posterior.

Referências

ALEMANHA. Bundesverfassungsgericht (Erster Senat). **Beschluss vom 24. März 2021**. 1 BvR 2656/18 e outros (*Neubauer et al.*). Karlsruhe, 2021a. Disponível em: https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/DE/2021/03/rs20210324_1bvr265618.html. Acesso em: 8 out. 2026.

ALEMANHA. **Erstes Gesetz zur Änderung des Bundes-Klimaschutzgesetzes vom 18. August 2021**. Bundesgesetzblatt, Teil I, p. 3905, 2021b.

ARAGÃO, Alexandra. O Estado de Direito Ecológico no antropoceno e os limites do planeta. *In*: LEITE, José Rubens Morato; DINNEBIER, Flávia França (org.). **Estado de direito ecológico**: conceito, conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2017, p. 20-37.

BECK, Ulrich. A reinvenção da política. In: BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernização reflexiva:** política, tradição e estética na ordem social moderna. Tradução de Maria Amélia Augusto. Oeiras: Celta Editora, 2000. p. 1-52.

BRASIL**.** Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jan. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 30 dez. 2009. Edição extra. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm. Acesso em: 14 out. 2026.

BRASIL. Decreto nº 9.578, de 22 de novembro de 2018. Consolida atos normativos sobre o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima e a Política Nacional sobre Mudança do Clima. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 23 nov. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9578.htm. Acesso em: 19 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 654.833/AC**. Repercussão geral. Tema 999. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 20 abr. 2020. Diário da Justiça Eletrônico: DJe n. 157, publicado em 24 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 708/DF**. Fundo Clima. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 4 jul. 2022a. Diário da Justiça Eletrônico: DJe n. 194, publicado em 28 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 651/DF**. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Brasília, DF, 28 abr. 2022b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 684.612/RJ**. Repercussão geral. Tema 698. Relator: Min. Ricardo Lewandowski; redator do acórdão: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 3 jul. 2023a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio; redator do acórdão: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 4 out. 2023b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 760/DF**. Relatora: Min. Cármen Lúcia; redator do acórdão: Min. André Mendonça. Brasília, DF, 14 mar. 2024a. Diário da Justiça Eletrônico: DJe n. 143, publicado em 26 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 54/DF**. Relatora: Min. Cármen Lúcia; redator do acórdão: Min. André Mendonça. Brasília, DF, 14 mar. 2024b. Diário da Justiça Eletrônico: DJe n. 143, publicado em 26 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 760/DF**. Decisão em fase de cumprimento. Redator do acórdão: Min. André Mendonça. Brasília, DF, 27 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Supremo determina novas medidas contra desmatamento na Amazônia**. Brasília, DF, 10 fev. 2026. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/supremo-determina-novas-medidas-contra-desmatamento-na-amazonia/. Acesso em: 8 out. 2026.

BRASIL, Deilton Ribeiro; VASCONCELOS, Gabriela Oliveira Silva; ISOLANI, Lucas Fagundes. A interpretação judicial do Supremo Tribunal Federal sobre o constitucionalismo climático: um estudo de caso sobre a ADPF nº 708 sobre o Fundo Clima. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, Caxias do Sul, v. 14, n. 1, p. 1-18, 2024. DOI: 10.18226/22370021.v14.n1.09.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Juridicização da ecologia ou ecologização do direito. **Revista Jurídica do Urbanismo e do Ambiente**, Coimbra, n. 4, p. 69-79, dez. 1995.

COELHO, Mariana Carvalho Victor. **Litigância, direito e diálogo: a governança climática sob a ótica do STF**. 2025. Tese (Doutorado em Direito), Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2025. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/270174. Acesso em: 8 out. 2026.

COMISSÃO EUROPEIA. **Pacto Ecológico Europeu. COM(2019) 640 final.** Bruxelas, 11 dez. 2019. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52019DC0640. Acesso em: 21 abr. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina**. Fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 6 de febrero de 2020. San José: Corte IDH, 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Habitantes de La Oroya vs. Perú**. Sentencia de 27 de noviembre de 2023. San José: Corte IDH, 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Emergencia climática y derechos humanos**. Opinión Consultiva OC-32/25, de 29 de mayo de 2025. Serie A, n. 32. San José: Corte IDH, 2025. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_32_es.pdf. Acesso em: 12 abr. 2026.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Grand Chamber. **Case of Verein KlimaSeniorinnen Schweiz and Others v. Switzerland**. Application no. 53600/20. Judgment, 9 apr. 2024. Strasbourg: ECHR, 2024a. Disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-233206. Acesso em: 13 fev. 2026.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Grand Chamber. **Duarte Agostinho and Others v. Portugal and 32 Others**. Application no. 39371/20. Decision, 9 apr. 2024. Strasbourg: ECHR, 2024b. Disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-233261. Acesso em: 8 out. 2026.

EUROPEAN SCIENTIFIC ADVISORY BOARD ON CLIMATE CHANGE. **EU climate advisory board recommends ambitious 2040 climate target and urgent transitions for the European Union**. [S. l.]: ESABCC, 15 jun. 2023. Disponível em: https://climate-advisory-board.europa.eu/news/eu-climate-advisory-board-recommends-ambitious-2040-climate-target-and-urgent-transitions-for-the-european-union. Acesso em: 14 out. 2026.

FERREIRA, Heline Sivini; CORLETO, Ana Flávia. A atuação climática do Judiciário brasileiro em resposta ao aumento dos níveis de desmatamento na Amazônia Legal: o Supremo Tribunal Federal como guardião do meio ambiente ecologicamente equilibrado. **Revista Videre**, Dourados, v. 15, n. 32, p. 201-224, 2023. DOI: 10.30612/videre.v15i32.16872.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, Lisboa, ano 1, n. 2, p. 867-910, 2012.

GAMBI, Luciana Della Nina. **Litigância em mudanças climáticas:** uma abordagem jus-sociológica. 2020. Tese (Doutorado em Direito), Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-22032021-152416/. Acesso em: 8 out. 2026.

HERI, Corina; BLATTNER, Charlotte E.; CADALBERT, Tobias. Another brick in the wall of KlimaSeniorinnen: the Committee of Ministers' September 2025 monitoring decision. **EJIL: Talk!**, 6 oct. 2025. Disponível em: https://www.ejiltalk.org/another-brick-in-the-wall-of-klimaseniorinnen-the-committee-of-ministers-september-2025-monitoring-decision/. Acesso em: 8 out. 2026.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Obligations of States in respect of Climate Change**. Advisory Opinion, 23 July 2025. The Hague: International Court of Justice, 2025. Disponível em: https://www.icj-cij.org/case/187/advisory-opinions. Acesso em: 12 mar. 2026.

INTERNATIONAL TRIBUNAL FOR THE LAW OF THE SEA. **Request for an Advisory Opinion submitted by the Commission of Small Island States on Climate Change and International Law**. Case n. 31. Advisory Opinion, 21 May 2024. Hamburg: ITLOS, 2024. Disponível em: https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/31/Advisory_Opinion/C31_Adv_Op_21.05.2024_orig.pdf. Acesso em: 10 fev. 2026.

INTERNATIONAL UNION FOR CONSERVATION OF NATURE. **IUCN World Declaration on the Environmental Rule of Law**. Rio de Janeiro: IUCN, 2016. Disponível em: https://lpr.adb.org/sites/default/files/resource/1053/world-declaration-on-the-environmental-rule-of-law.pdf. Acesso em: 14 out. 2026.

KLOEPFER, Michael. A caminho do Estado Ambiental? A transformação do sistema político e econômico da República Federal da Alemanha através da proteção ambiental especialmente desde a perspectiva da ciência jurídica. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 39-72.

LOPES, Juliana Chermont Pessoa. **Justiça climática nos tribunais:** territórios e litigância climática brasileira. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito), Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/64240/64240.PDF. Acesso em: 8 out. 2026.

MAGALHÃES, Marco Túlio Reis. Litigância climática e controle administrativo no contexto da governança ambiental: lições a partir do julgamento da ADPF 708 no STF em conexão com a atuação da Controladoria-Geral da União. **Revista da CGU**, Brasília, v. 17, n. 32, p. 228-245, 2025. DOI: 10.36428/revistadacgu.v17i32.812.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Rio de Janeiro, 14 jun. 1992. In: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relatório da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**: Rio de Janeiro, 3-14 jun. 1992. v. 1: Resoluções adotadas pela Conferência. Nova York: Nações Unidas, 1993. Anexo I. Documento A/CONF.151/26/Rev.1(Vol.I). Disponível em: https://digitallibrary.un.org/record/160453. Acesso em: 3 abr. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Acordo de Paris**. Paris, 12 dez. 2015. New York: United Nations, 2015. Disponível em: https://unfccc.int/sites/default/files/resource/parisagreement_publication.pdf. Acesso em: 10 abr. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Resolução 76/300, de 28 de julho de 2022**. The human right to a clean, healthy and sustainable environment. New York: United Nations, 2022. Disponível em: https://digitallibrary.un.org/record/3983329/files/A_RES_76_300-EN.pdf. Acesso em: 17 abr. 2026.

PAÍSES BAIXOS. Supreme Court. **State of the Netherlands v. Urgenda Foundation**. ECLI:NL:HR:2019:2007. Judgment, 20 dec. 2019. The Hague: Supreme Court of the Netherlands, 2019. Disponível em: https://uitspraken.rechtspraak.nl/details?id=ECLI:NL:HR:2019:2007. Acesso em: 10 mar. 2026.

PEEL, Jacqueline; OSOFSKY, Hari M. A rights turn in climate change litigation? **Transnational Environmental Law**, Cambridge, v. 7, n. 1, p. 37-67, 2018. DOI: 10.1017/S2047102517000292.

PEREIRA, Diego. **Justiça climática e a luta pela inclusão de direitos:** uma análise crítica das políticas públicas de combate aos desastres no Brasil. 2024. Tese (Doutorado em Direito), Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2024. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/48646/1/DiegoPereira_TESE.pdf. Acesso em: 8 out. 2026.

PORTUGAL. Constituição (1976)**. Constituição da República Portuguesa**. Lisboa: Assembleia da República, 1976. Disponível em: https://www.parlamento.pt/Legislacao/paginas/constituicaorepublicaportuguesa.aspx. Acesso em: 13 mar. 2026.

SANTOS, Ana Clara Brandelli Alves dos. **Tutela de urgência e litigância climática na jurisdição brasileira:** uma releitura do instituto processual em busca da efetividade da prestação jurisdicional. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2023. Disponível em: https://repositorio.ucs.br/11338/11847. Acesso em: 8 out. 2026.

SANTOS, Douglas Henrique Marin dos. O Estado Ambiental como demanda transnacional: um estudo a partir da perspectiva europeia e seus reflexos no Brasil. **Revista do Observatório de Direitos Humanos do Curso de Direito IESB**, Brasília, v. 8, n. 8, p. 67-89, jan./jun. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 11-38.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. O caso Fundo Clima (ADPF 708) e a equiparação dos tratados ambientais aos tratados de direitos humanos. **GEN Jurídico**, São Paulo, 2 ago. 2022. Disponível em: https://blog.grupogen.com.br/juridico/2022/08/02/caso-fundo-clima-adpf-708/. Acesso em: 8 out. 2026.

SAVARESI, Annalisa. Verein KlimaSeniorinnen Schweiz and Others v Switzerland: making climate change litigation history. **Review of European, Comparative & International Environmental Law**, v. 34, n. 1, p. 279-287, 2025. DOI: 10.1111/reel.12612.

SETZER, Joana; BENJAMIN, Lisa. Climate litigation in the Global South: constraints and innovations. **Transnational Environmental Law**, Cambridge, v. 9, n. 1, p. 77-101, 2020. DOI: 10.1017/S2047102519000268.

SETZER, Joana; CARVALHO, Délton Winter de. Climate litigation to protect the Brazilian Amazon: establishing a constitutional right to a stable climate. **Review of European, Comparative & International Environmental Law**, v. 30, n. 2, p. 197-206, 2021.

SETZER, Joana; HIGHAM, Catherine. **Global trends in climate change litigation: 2024 snapshot**. London: Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment, London School of Economics and Political Science, 2024. Disponível em: https://www.lse.ac.uk/granthaminstitute/publication/global-trends-in-climate-change-litigation-2024-snapshot/. Acesso em: 20 abr. 2026.

SETZER, Joana; HIGHAM, Catherine. **Global trends in climate change litigation**: 2025 snapshot. London: Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment, London School of Economics and Political Science, 2025. DOI: 10.21953/LSE.LH46LE9Y8SGI.

SUÍÇA. Conselho Federal. **Bundesrat klärt seine Haltung zum EGMR-Urteil über den Klimaschutz**. Berna, 28 ago. 2024. Disponível em: https://www.admin.ch/gov/de/start/dokumentation/medienmitteilungen.msg-id-102244.html. Acesso em: 8 out. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. **Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia: versão consolidada**. Jornal Oficial da União Europeia, Luxembourg, C 202, p. 47-200, 7 jun. 2016. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:12016E/TXT. Acesso em: 20 abr. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2021**, que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e altera os Regulamentos (CE) n. 401/2009 e (UE) 2018/1999 (“Lei Europeia do Clima”). Jornal Oficial da União Europeia, Luxembourg, L 243, p. 1-17, 9 jul. 2021. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2021/1119/oj/por. Acesso em: 10 mar. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2026/667 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2026**, que altera o Regulamento (UE) 2021/1119 no que diz respeito à fixação de uma meta climática intermediária da União para 2040. Jornal Oficial da União Europeia, L 2026/667, 18 mar. 2026. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2026/667/oj. Acesso em: 27 abr. 2026.

VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural**: teoria e prática. Salvador: JusPodivm, 2020.

WEDY, Gabriel. Litigância climática no Supremo Tribunal Federal. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 96, p. 169-205, 2024.

Informações complementares dos autores / Additional information from authors

Dougals Henrique Marin dos Santos
Doutor em Ciências pela Universidade Federal de São Paulo (Unifesp). Mestre em Direito (Ciências jurídico-filosóficas) pela Universidade do Porto (UP-Portugal). Pós-graduado em Direito das Obrigações pela Universidade Estadual Paulista (Unesp), em Ciências Jurídicas pela Universidade do Porto (UP-Portugal) e em Filosofia e Autoconhecimento pela Pontifícia Universidade Católica do RS (PUCRS). Graduado em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Foi Vice Diretor da Escola da Advocacia-Geral da União entre 2018 e 2019. Atuou como Coordenador na Subchefia de Assuntos Jurídicos da Presidência da República entre 2019 e 2024. Atualmente é Procurador Federal, com exercício Corregedoria da Procuradoria-Geral Federal. Professor de Direito Constitucional e Direito Processual Civil no Centro Universitário IESB/DF. Professor do programa de Mestrado em Diretos Sociais e Processos Reivindicatórios do IESB/DF. Autor de diversos artigos e livros.
Currículo Lattes http://lattes.cnpq.br/5475946672513033

Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília
Research Organization Registry
https://ror.org/05t0gvw18
A **Revista de Direito – Trabalho, Sociedade e Cidadania** / ***Law Review - Labor, Society and Citizenship*** (e-ISSN 2448-2358) adota "Publicação em Fluxo Contínuo"/"Ahead of Print" e Acesso Aberto (OA) vinculada ao Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios (PPG-MPDS) do Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília (IESB) e utiliza o verificador de plágio *Similarity Check/Crossref* e visa atender às exigências das boas práticas editoriais da Iniciativa de Acesso Aberto de Budapeste (BOAI), do Comitê de Ética em Publicações (COPE), do Diretório de Periódicos de Acesso Aberto (DOAJ) e da Associação de Publicações Acadêmicas de Acesso Aberto (OASPA).

A revista possui QUALIS/CAPES A2 nas áreas de Direito e Filosofia; seus editores-chefes são filiados à Associação Brasileira de Editores Científicos (ABEC).

Está presente e conservada na Rede LOCKSS Cariniana / *LOCKSS Program at Stanford Libraries* e

nos demais indexadores/diretórios: ABEC / Biblioteca CEPAL / CAPES periódicos / Cariniana / Crossref / Crossref Similarity Check / Diadorim / Dimensions / DOI / ERIHPLUS / Edubase SBU / Google Scholar /Harvard Dataverse / Yubetsu shibata / Latindex / LatinREV / LivRe / Miar Universitat de Barcelona / Miguilim / Mir@bel / Oasisbr / OpenAlex / ROAD / RVBI / ResearchBib / Scilit / Biblioteca da Assembleia Legislativa de Minas Gerais / Max-Planck-Gesellschaft zur Förderung der Wissenschaften,

Editores-Chefes

Profa. Dra. Any Ávila Assunção ORCID Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/IESB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Miguel Ivân Mendonça Carneiro ORCID.
Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/IESB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Editor Nacional Associado / National Associated Publishers

Phillipe Cupertino Salloum e Silva ORCID Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, Cruz das Almas/Bahia, Brasil.

Editor Internacional Associado / Associated International Editors

António Rosário Niquice ORCID Universidade Joaquim Chissano, Maputo/Moçambique, África.

Conselho Editorial Nacional / National Editorial Board

Região Norte brasileira / Northern Region of Brazil

Daniella Maria dos Santos Dias ORCID Universidade Federal do Pará, Belém/Pará, Brasil.

Região Nordeste brasileira / Northeast Region of Brazil

Newton de Oliveira Lima ORCID Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa/Paraíba, Brasil.

Região Centro Oeste brasileira / Midwest Region of Brazil

Alexandre de Souza Agra Belmonte ORCID Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília. Tribunal Superior do Trabalho, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Augusto César Leite de Carvalho ORCID Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/Tribunal Superior do Trabalho, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Douglas Alencar Rodrigues ORCID Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/Tribunal Superior do Trabalho, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Márcio Evangelista Ferreira da Silva ORCID Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Paulo José Leite de Farias ORCID Escola Superior do Ministério Público da União, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Ulisses Borges de Resende ORCID Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Região Sudeste brasileira / Southeast Region of Brazil

Ada Ávila Assunção. Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte/Minas Gerais, Brasil.
Rodrigo Duarte Fernando dos Passos. Universidade Estadual Paulista, Marília/São Paulo, Brasil. **Sílvio Rosa Filho.** Universidade Federal de São Paulo, Guarulhos/São Paulo, Brasil.

Conselho Consultivo Internacional

Fabio Petrucci, Università degli Studi di Roma *La Sapienza*.
Federico Losurdo, L'Università degli Studi di Urbino Carlo Bo
Giorgio Sandulli, Università degli Studi di Roma *La Sapienza*.
Guilherme Dray, Universidade Nacional de Lisboa.
Joaquín Perez Rey, Universidad de Castilla lá Mancha.
Raúl de Miguel Benjamim Jofrisse Nhamitambo, Universidade Pedagógica de Maputo, Moçambique**.**

Apoio Técnico

Setor de Tecnologia e Informação do Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília.

A Revista está presente e preservada em:

Nacionais



Internacionais

